



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA

ESPÍRITO SANTO

Publicado no átrio da
Câmara Municipal de
Santa Teresa - ES, na
forma do artigo 83 da Lei
Orgânica Municipal, em

LEI Nº 2.366/2013

Vanessa Pizziolo Coqueto
GERENTE ADMINISTRATIVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
Admin. E Recursos Humanos

18/03/13

Rodrigo Rondelli
DIRETOR GERAL

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA.

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de
suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei.

CAPÍTULO I
DOS DÉBITOS

Art. 1.º Os débitos tributários ou não tributários de pessoas jurídicas ou
físicas, junto ao Município de Santa Teresa, com vencimento até **31 de dezembro de
2012**, poderão ser pagos à vista e ou parcelados na forma e condições descritas nesta
Lei.

§1.º O disposto neste Artigo aplica-se à totalidade dos débitos tributários
ou não tributários da pessoa jurídica ou física, constituídos ou não, inscritos ou não em
Dívida Ativa Tributária ou não Tributária Municipal, mesmo que discutidos
judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já
ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento em Programa
de Recuperação de Crédito Fiscal, não integralmente quitado, ainda que cancelado
por falta de pagamento.

§2.º Aplicam-se, também, à totalidade dos débitos tributários ou não
tributários apurados, inclusive os tributos e contribuições administrados por órgãos
Municipais, entidades ou arrecadados mediante convênios.

§3.º Somente poderão ser parcelados os débitos que se encontrarem com
exigibilidade suspensa por forças dos incisos III a IV do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25
de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), no caso o sujeito passivo
desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso
interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer
alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos
e ações judiciais.



§4.º Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica ou física, o valor dos honorários advocatícios, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento, serão cobrados em razão da extinção da ação na forma deste Artigo.

§5.º Os débitos não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§6.º A opção pelo parcelamento dos débitos de que trata da confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos Artigos 353 e 354 do Código de Processo Civil e sujeita a pessoa Jurídica ou Física a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

CAPITULO II

DA FORMA DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 2.º Os débitos tributários poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I- Pagamento à Vista:

Descrição	Percentual Redução (%)
. Valor original do imposto	00,00%
. Valor das multas de mora	90,00%
. Multas isoladas	90,00%
. Correção Monetária	00,00%
. Juros de Mora	90,00%
. Valor do encargo legal	100,00%

II- Parcelamento em 30 (trinta) Prestações Mensais:

Descrição	Percentual Redução (%)
. Valor original do imposto	00,00%
. Valor das multas de mora	80,00%
. Multas isoladas	80,00%
. Correção Monetária	00,00%
. Juros de Mora	80,00%
. Valor do encargo legal	100,00%



III- Parcelamento em 60 (sessenta) Prestações Mensais:

Descrição	Percentual Redução (%)
. Valor original do imposto	00,00%
. Valor das multas de mora	70,00%
. Multas isoladas	70,00%
. Correção Monetária	00,00%
. Juros de Mora	70,00%
. Valor do encargo legal	100,00%

IV- Parcelamento em 120 (cento e vinte) Prestações Mensais:

Descrição	Percentual Redução (%)
. Valor original do imposto	00,00%
. Valor das multas de mora	50,00%
. Multas isoladas	50,00%
. Correção Monetária	00,00%
. Juros de Mora	50,00%
. Valor do encargo legal	100,00%

CAPITULO III
DAS VEDAÇÕES AO PARCELAMENTO

Art. 3.º O parcelamento de que trata o Artigo 1º não se aplica aos débitos:

I – Relativos a impostos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Municipal;

II- De valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;

III- Relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, inserido no Simples Nacional, com fatos geradores ocorridos após julho de 2007.

CAPITULO IV
DO REQUERIMENTO DO PARCELAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4.º O parcelamento dos débitos de que trata o Artigo 1º deverá ser requerido até 90 (noventa) dias a contar da data da aprovação desta Lei, na forma definida pela Fazenda Pública Municipal.



§1.º Os débitos incluídos no parcelamento serão objetos de consolidação no mês do requerimento, pela Fazenda Pública Municipal e pela Procuradoria Jurídica Municipal.

§2.º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma do §1º deste Artigo, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem Reais), para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e para as Pessoas Físicas; e

II – R\$ 150,00 (cento e Cinquenta Reais), para as demais pessoas Jurídicas.

§3.º Ao valor de cada prestação, será acrescido, de juros e correções correspondentes ao aplicado nos termos do Código Tributário Municipal, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento de cada parcela.

§4.º O parcelamento requerido nas condições desta Lei:

I - Reger-se-à, subsidiariamente, relativamente aos débitos junto a Fazenda Pública Municipal e à Procuradoria Municipal, pelas disposições do Código Tributário Municipal.

II - Independência de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento.

III - Fica condicionado seu deferimento ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§5.º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

CAPITULO V

DOS PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 5.º Os saldos dos débitos incluídos e parcelados em Programas de Recuperação anteriores à vigência desta Lei, não poderão ser reparcelados ou pagos à vista com os benefícios previstos desta Lei.

Art. 6.º A Pessoa Jurídica ou Física que possui ação judicial em curso, requerendo o restabelecimento e sua opção, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos, no parcelamento de que trata esta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação e direito



sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo de julgamento do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC, antes de requerer o presente parcelamento.

CAPITULO VI **DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO**

Art. 7.º O parcelamento de que trata o Artigo 1º desta Lei será rescindido, automaticamente, quando:

- I - Verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) meses consecutivos ou 05 (cinco) alternados, relativamente às prestações mensais previstas no parcelamento;
- II - Constatada a existência do débito parcelado, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial;

§1.º A rescisão referida no *Caput* deste Artigo implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa e posterior envio para a Procuradoria providenciar a execução da dívida.

§2.º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais e incorporando benefícios usufruídos na forma da legislação aplicável – Lei complementar 001/2010.

CAPITULO VII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 8.º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 9.º Estando o contribuinte adimplente com as prestações mensais previstas no parcelamento desta Lei, poderá possuir um novo parcelamento de acordo com disposto no Código Tributário Municipal – Lei 001/2010.

Art. 10. A Fazenda Pública Municipal expedirá, no âmbito de sua competência, os atos necessários à execução desta Lei, inclusive quanto à forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.



PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA TERESA
ESPÍRITO SANTO

6

Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata a presente Lei não implica novação de dívida, exceto os débitos não tributários.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo,
em 14 de março de 2013.

CLAUMIR ANTÔNIO ZAMPROGNO
PREFEITO MUNICIPAL